DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Porto Seguro

ÍNDICE

AVISO
DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026 .....

DECISÃO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

RECORRENTE: SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.
RECORRIDA: BS EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, sendo que o prazo para contrarrazões será no mesmo prazo concedido para o recurso. Assim, considerando a data do protocolo, são tempestivas as razões recursais e as contrarrazões.

II – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA** contra a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa **BS EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA** no Pregão Eletrônico SRP nº 037/2026, cujo objeto consiste no Registro de preços para contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva da sinalização viária horizontal e vertical das vias públicas do Município de Porto Seguro/BA.

Em síntese, a recorrente questiona a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, que foi emitido pelo Município de Nova Viçosa/BA e está vinculado à CAT nº 29289/2026, alegando divergências entre os valores e quantitativos atestados em comparação aos previstos no contrato. Sustenta, ainda, que não foi comprovado o aparelhamento exigido no item 9.5.1.1 do Termo de Referência e que existem divergências nos balanços patrimoniais de 2024 e 2025 apresentados pela vencedora, questionando, ainda, o enquadramento da recorrida como empresa de pequeno porte. Por fim, contesta os custos de mão de obra de quatro profissionais indicados na planilha de composição de custos, por estarem acima dos valores de referência.

Em contrarrazões, a recorrida defende a presunção de legitimidade e veracidade do atestado, afirma que os serviços foram efetivamente executados e que as divergências decorrem de

Sirleide Santos de Cerqueira
Pregoeira

Certificação Digital: IYIGR5VE-HPVYQPQJ-DJNRFSWT-QQB3IIYX
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

reprogramações contratuais. Sustenta, ainda, que atende às exigências de aparelhamento e qualificação econômico-financeira, mantém o enquadramento como empresa de pequeno porte e teve seus custos de mão de obra validados pela área técnica. Ao final, requer o não provimento do recurso.

Em decisão proferida em 14/102026, esta Pregoeira concluiu pela necessidade de diligência, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei n. 14.133/2021. A diligência tinha 02 objetivos: esclarecer as questões relativas aos atestados de capacidade técnica e esclarecer as questões relativas às demonstrações contábeis e ao enquadramento como EPP.

Foi aberta diligência na plataforma LICITANET em 16/10/2026, às 09h43min59s. A recorrida foi convocada a apresentar os documentos no período de 16/10/2026, às 09h43min, até 16/10/2026, às 11h43min, nos seguintes termos:

> "Fica a empresa, convocada a apresentar, os documentos necessários ao atendimento da diligência, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:
>
> 1) Apresentar documentos complementares referentes a todos os atestados de capacidade técnica já apresentados, incluindo, conforme aplicável, contratos, termos aditivos, planilhas de reprogramação, ordens de serviço, relatórios de fiscalização e outros documentos pertinentes à execução dos respectivos objetos, especialmente para esclarecer e comprovar as informações constantes do atestado emitido pelo Município de Nova Viçosa; e
>
> 2) Apresentar justificativa contábil formal, assinada pelo profissional de contabilidade responsável, esclarecendo a divergência entre os valores da receita de 2024 constantes do balanço patrimonial daquele exercício (R$ 2.122.222,00) e da coluna comparativa do balanço de 2025 (R$ 22.122.420,00). A justificativa deverá ser acompanhada dos documentos comprobatórios, tais como: recibos de transmissão do SPED Contábil, demonstrações contábeis retificadas ou esclarecedoras e documentos fiscais e contábeis relativos aos exercícios de 2024 e 2025;
>
> 2.1) Deverá, ainda, ser comprovado o enquadramento da empresa como EPP."

Encerrado o prazo, a recorrida não apresentou nenhum documento, não pediu prorrogação e não se manifestou no chat da sessão pública.

Sirleide Santos de Cerqueira
Pregoeira

Assim, a controvérsia consiste em verificar se, diante do não atendimento da diligência, subsiste a comprovação da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e do enquadramento da recorrida como EPP.

É o breve relatório.

III – DO MÉRITO

III.1. Da diligência e das consequências do seu não atendimento

A diligência prevista no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 é o instrumento pelo qual a Administração esclarece dúvidas sobre documentos já apresentados e apura fatos existentes à época da abertura do certame. Ela concretiza o formalismo moderado e o dever de buscar a verdade material: antes de inabilitar um licitante com base em dúvida sobre seus documentos, a Administração deve oferecer-lhe a oportunidade de esclarecê-la.

Essa oportunidade, contudo, gera para o licitante o ônus de colaborar. Cabe ao licitante comprovar que atende aos requisitos de habilitação, e não à Administração presumir esse atendimento quando há dúvida fundada e concreta sobre os documentos. A diligência não transfere à Administração o encargo de suprir a omissão do interessado. Ela apenas lhe assegura o direito de demonstrar a regularidade do que apresentou.

No caso, a diligência foi motivada por questionamentos concretos e documentados pela recorrente. Por isso, a decisão de recurso não poderia ser mantida sem esclarecimento.

A recorrida foi regularmente convocada pela plataforma, com indicação clara do objeto da diligência, dos documentos aceitos e do prazo de envio. Os documentos solicitados eram preexistentes, de sua própria titularidade e de fácil acesso. Ou seja, a diligência não exigia a produção de nenhum documento novo, apenas a exibição de elementos que a recorrida já havia invocado em sua defesa.

Ainda assim, a recorrida não apresentou nenhum documento, não justificou a omissão e não pediu prorrogação de prazo, embora a plataforma lhe permitisse manifestar-se pelo chat da sessão. Esse silêncio é especialmente significativo porque, nas contrarrazões, a própria recorrida afirmou que as divergências do atestado decorreriam de reprogramações contratuais. Bastaria juntar essas reprogramações para afastar a dúvida, e ela não o fez.

Sirleide Santos de Cerqueira
Pregoeira

Diante disso, os documentos de habilitação da recorrida não podem ser examinados como se nenhuma dúvida tivesse sido suscitada. As inconsistências apontadas no recurso permanecem sem esclarecimento e afastam a força probatória dos documentos questionados.

Nessa situação, não é possível considerar comprovados os requisitos de habilitação da recorrida. Aplica-se, portanto, o **item 10.26 do edital**, segundo o qual "*será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital*", e o **item 10.11.6**, que prevê a inabilitação pelo "*não cumprimento dos requisitos de habilitação*".

Ressalta-se que esta decisão não declara a falsidade do atestado, da CAT, dos balanços ou da declaração de porte. A falsidade de documento exige apuração própria, com contraditório e ampla defesa. O que aqui se reconhece é que, diante de dúvida fundada e de diligência não atendida, a recorrida não comprovou, como lhe competia, os requisitos de habilitação.

III.2. Da qualificação técnica

No atestado emitido pelo Município de Nova Viçosa, a recorrente demonstrou, com base nos documentos públicos daquele Município, inconsistências relevantes:

a) o atestado indica como valor do contrato o montante da ata de registro de preços (R$ 40.146.452,32), quando o Contrato CE nº 003/2025 foi firmado por R$ 10.690.963,14;

b) o atestado contém o item 9.6 "Concreto 25 MPa" e o grupo 10 "Sinalização", com 11 subitens, que não constam da planilha contratual. As descrições desses itens coincidem com as parcelas de maior relevância exigidas no item 9.4, alínea "b.1", do Termo de Referência deste certame;

c) diversos itens são atestados em quantitativos superiores aos contratados ou sem quantidade contratada, em montante que, segundo a recorrente, supera o limite legal de acréscimos contratuais previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse caso, a simples indicação do valor da ata em lugar do valor do contrato não afastaria, isoladamente, a experiência comprovada, porque o Termo de Referência não exige valor mínimo para os atestados. A questão central, porém, não é o valor. É a correspondência entre os serviços atestados e o objeto efetivamente contratado, justamente nas parcelas de maior relevância exigidas por este Município.

A recorrida atribuiu essa divergência a reprogramações contratuais e foi convocada, durante a diligência, a comprová-la com os contratos, aditivos, planilhas de reprogramação, ordens de serviço e relatórios de fiscalização. Também foi convocada a apresentar documentos complementares dos demais

Sirleide Santos de Cerqueira
Pregoeira

atestados, porque o edital admite o somatório de atestados para atingir os quantitativos mínimos. Nada foi apresentado.

Assim, não está demonstrado que os serviços correspondentes às parcelas de maior relevância do item 9.4, alínea "b.1", do Termo de Referência foram executados nos quantitativos mínimos exigidos. O atestado de Nova Viçosa, que concentra as parcelas de sinalização e de concreto, perdeu sua força probatória diante das inconsistências não esclarecidas pela recorrida. Os demais atestados, por sua vez, também não foram complementados.

Não está comprovada, portanto, a qualificação técnico-operacional exigida no item 10.17.3 do edital e no item 9.4 do Termo de Referência. Logo, assiste razão à recorrente neste ponto.

III.3. Da qualificação econômico-financeira e do enquadramento como EPP

A recorrente apontou que a receita bruta do exercício de 2024 aparece com dois valores distintos nas demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida. São eles:

- R$2.122.222,00 no balanço de 2024, arquivado na Junta Comercial em 19/09/2025;

- R$22.122.420,00 na coluna comparativa do balanço de 2025, arquivado em 28/052026.

A diferença é superior a 10x e não constitui mero erro material evidente, passível de correção de ofício. Ela atinge a substância das demonstrações contábeis exigidas no item **10.17.2.3 do edital**, que devem comprovar a boa situação financeira da empresa. Duas demonstrações que atribuem valores tão díspares ao mesmo exercício não podem ser simultaneamente fidedignas. Sem esclarecimento, a Administração não tem como saber qual delas reflete a realidade nem, por consequência, se os índices e informações extraídos dessas peças são confiáveis. Além disso, a divergência repercute diretamente sobre o enquadramento da recorrida como EPP, pois o limite de receita bruta anual para essa condição é de R$4.800.000,00 (art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006).

O **item 4.9 do edital** condiciona os benefícios correspondentes "*ao cumprimento dos requisitos legais, inclusive quanto ao limite de receita bruta*", nos termos do art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 14.133/21. Ou seja, se prevalecer a receita de 2024 informada no balanço de 2025, a recorrida teria superado em muito esse limite. Por outro lado, se prevalecer a receita informada no balanço de 2024, é o balanço de 2025 que contém informação errada.

A recorrida foi convocada a apresentar justificativa contábil formal, assinada pelo profissional responsável e acompanhada dos recibos do SPED Contábil e dos documentos fiscais e contábeis dos exercícios de 2024 e 2025. Também foi convocada a comprovar seu enquadramento como EPP.

Sirleide Santos de Cerqueira
Pregoeira

Novamente, nada foi apresentado. Conclui-se, portanto, que não está comprovada, de forma confiável, a qualificação econômico-financeira da recorrida, em razão da inconsistência não esclarecida entre as demonstrações contábeis apresentadas (**item 10.17.2.3 do edital**); E que também não está comprovado o enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte, de modo que ela não faz jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 neste certame.

Assim, assiste razão à recorrente também neste ponto.

III.4. Da alegada ausência de indicação do aparelhamento

A recorrente argumenta que a recorrida relacionou apenas equipamentos de obras civis, "*sem indicar um só equipamento de pintura viária*", o que configuraria descumprimento de requisito de habilitação. Em contrapartida, a recorrida afirma que os equipamentos de pintura viária, como máquinas de demarcação, pistolas e compressores, são usualmente obtidos por locação e mobilizados no início da execução. Afirma também que sua declaração contém compromisso expresso de disponibilizar toda a infraestrutura necessária à execução dos serviços.

A lei exige a indicação do aparelhamento disponível, mas não necessariamente a sua propriedade. Exigir a aquisição prévia de equipamentos imporia ao licitante custos desnecessários antes da contratação, o que contraria a Súmula TCU nº 272:

> "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

O item 4.2.2, alínea "e", do Termo de Referência relaciona os equipamentos de pintura viária entre os meios necessários à execução dos serviços. Não impõe, porém, a comprovação de sua propriedade ou disponibilidade física imediata na fase de habilitação. **Trata-se de exigência de execução contratual, e não de habilitação**. Ademais, a declaração apresentada pela recorrida contém compromisso expresso de disponibilização da infraestrutura e dos equipamentos necessários.

Assim, não assiste razão à recorrente neste ponto. Registra-se, contudo, que a questão não interfere no resultado desta decisão, uma vez que a inabilitação da recorrida decorre dos fundamentos expostos nos itens III.1 a III.3.

Sirleide Santos de Cerqueira
Pregoeira

III.5. Dos preços de mão de obra e da exequibilidade da proposta

A recorrente aponta que 04 insumos de mão de obra da recorrida foram cotados acima dos valores de referência. A previsão de remunerações superiores às estimadas pela Administração não caracteriza, por si só, inexequibilidade da proposta. Ela pode decorrer da estratégia empresarial adotada pela licitante na composição de seus custos, desde que respeitado o preço global ofertado e assegurada a viabilidade da execução. O relatório de análise elaborado pela Administração examinou a composição dos custos, os encargos sociais e o BDI e concluiu pela conformidade da planilha, em atendimento ao item 9.10 do edital. Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> "A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão 3092/2014-Plenário)

Assim sendo, não assiste razão à recorrente neste ponto.

III.6. Dos demais pedidos da recorrente

O item 4.2 do recurso requer diligências junto ao Município de Nova Viçosa e ao CREA-BA. Com a inabilitação da recorrida pelo não atendimento da diligência, esse pedido perde seu objeto para fins de julgamento do certame.

O item 4.6 do recurso requer a instauração de processo de responsabilização caso se confirme a falsidade de documentos. Como exposto, esta decisão não declara a falsidade de nenhum documento, até mesmo porque não foram apresentadas provas concretas que indiquem fraude por parte da recorrida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, por ser tempestivo, para, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, na seguinte forma:

Sirleide Santos de Cerqueira
Pregoeira

1. **PROCEDENTES** as alegações referentes à qualificação técnica da recorrida. Diante do não atendimento da diligência aberta em 16/10/2026, não restou comprovada a execução das parcelas de maior relevância exigidas no item 9.4, alínea "b.1", do Termo de Referência, em razão das inconsistências não esclarecidas no atestado emitido pelo Município de Nova Viçosa e da ausência de complementação dos demais atestados;
2. **PROCEDENTES** as alegações referentes às demonstrações contábeis e ao enquadramento como EPP. Diante do não atendimento da diligência, não restou esclarecida a divergência entre os valores da receita de 2024 constantes do balanço daquele exercício (R$2.122.222,00) e da coluna comparativa do balanço de 2025 (R$22.122.420,00), nem comprovado o enquadramento da recorrida como EPP;
3. **IMPROCEDENTES** as alegações referentes à ausência de indicação do aparelhamento e à inexequibilidade da proposta em razão dos valores de mão de obra, pelas razões expostas acima;

Em consequência, **RECONSIDERO** a decisão que declarou habilitada a empresa **BS EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA** e a declaro **INABILITADA** no Pregão Eletrônico SRP nº 037/2026, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e nos itens 10.11.6 e 10.26 do edital.

Por fim, inabilitada a recorrida, será convocada a licitante seguinte na ordem de classificação, nos termos do item 10.16 do edital.

Porto Seguro/BA, 10 de novembro de 2026.

Sirleide Santos de Cerqueira
Pregoeira

Sirleide Santos de Cerqueira
Pregoeira